



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC – 16125/15**

*Órgão: PATOSPREV - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS*

*Assunto: Aposentadoria voluntária, com proventos integrais*

*Decisão: Retificação a fundamentação do ato. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00049/16**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-16125/15** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais** da **Sra. JARIVALDA ARAUJO MORAIS**, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e Turismo e Esporte, Matrícula nº 702.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 21/23), entendeu se fazer necessária a retificação, por parte da autoridade competente, da fundamentação normativa que embasou a concessão do benefício, a qual foi considerada incompleta. Além disso, afirmou que a certidão de tempo de contribuição descrita na fl. 13 do processo encontra-se incompleta.

Devidamente **citado** (fls. 24), determinou-se a notificação do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos na pessoa do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a adoção de providências solicitadas pelo **Órgão de Instrução**.

**Não houve, entretanto, resposta apresentada durante o decurso do prazo para defesa.**

A **Auditoria** em seu relatório às fls. 21/22, analisou a documentação apresentada e constatou que se faz necessária a correção da fundamentação do ato, fazendo constar o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal (professor).

Ante o exposto, opina o membro do **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Sub-Procurador Geral do Ministério Público de Contas/PB, LUCIANO ANDRADE FARIAS, no sentido de que seja fixado prazo ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, tendo em vista a omissão por parte do mesmo, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório, inicial (folhas 21/23), no intuito de saná-las, sob pena de aplicação de multa, nos termos indicados pela **Auditoria**.

#### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator vota** pela assinação do **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para **retificar a fundamentação do ato**, conforme orientação da **Auditoria** enviando a este Corte para análise, sob pena de **multa pessoal** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, em caso de descumprimento desta decisão.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

**Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de maio de 2016.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO